PARECER Nº 0087/2023-SEMADS

Redenção-PA, 20 *de setembro 2023.*

EXPEDIENTE :Memorando nº 285/2023/Departamento Licitação/PMR.

SOLICITANTE : CPL – Danyela Viturino da Silva (Pregoeira)

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

ASSUNTO : Parecer Técnico em Processo Licitatório

PROCESSO : Processo Licitatório 59/2023, Pregão Eletrônico 20/2023

PAGINAÇÃO : 01 (capa) a 241.

SOLICITADO: Parecer do controle interno acerca da aquisição de veículo fechado 4 portas motor 1.0 Flex, Ano Modelo 2023, para atendimento do Programa Bolsa Família da PBF – para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Valor Global: R$ 88.416,67 (oitenta e oito mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

OBJETO Contratação de empresa para aquisição de veículo fechado 4 portas motor 1.0 Flex, Ano Modelo 2023, para atendimento do Programa Bolsa Família da PBF – para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

PROCESSO RECEBIDO EM 08/09/2023.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer técnico deste controle interno para o fim “homologatório” do certame licitatório em questão. Isso porque o item do objeto licitado epigrafado já foi adjudicado.

Insta salientar que tal certame se destinou a guarnecer a secretaria executiva, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Nesse sentido, constam dos autos licitatórios a documentação preparatória e instrutória do certame em questão. O processo se deu com apresentação de sua demanda, de sua justificativa e termo de referência, bem como da especificação/descrição do item solicitado e sua cotação. A documentação preparatória/instrutória da SEMADS estão encontradiças nas páginas do processo em análise.

Diante disso, a demanda passara pelo pedido de abertura de processo licitatório e aprovação de deflagração pelo Prefeito Municipal, sendo em seguida remetido à Comissão Permanente de Licitação – CPL, sendo autuado, ao qual se confeccionara a o edital e seus anexos. Em seguida, os autos serão enviados à Procuradoria Geral do Município – PGM para, posteriormente, anexar parecer opinativo, sendo favorável, posto que cumpridas as diligências determinadas.

II. DO PROCESSO (PRÉ)LICITATÓRIO – DAS FASES E ATOS PROCEDIMENTAIS

O processo licitatório em questão, tanto na sua fase interna/preparatória, quanto na sua fase aberta/pública (da publicação do edital à adjudicação), tramitou legalmente e sem nenhuma irregularidade.

Mister ressaltar que a modalidade do pregão eletrônico adotada no presente certame, este regulado pela Lei 10.520/2002 c/c Decreto 10.024/2019, se mostrou adequada, visto que se dá ***"Para aquisição de bens e serviços comuns"*** onde ***"Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"***, conforme ditames do art. 1º, Parágrafo único, daquela lei. Se não bastasse, todo o certame foi ditado, principalmente, pela adoção da Lei 8.666/93.

O que interessa aqui relatar é que todas as fases, procedimentos e atos licitatórios foram observados com legalidade e regularidade. Iniciou-se com a minutação de edital previamente analisado e aprovado e posteriormente publicado. Abriu prazo de credenciamento e anexação das propostas. Abertura e encerramento da sessão com fase de lances. Análise e "julgamento" da documentação habilitatória, com a declaração de habilitação/ inabilitação da proposta mais "vantajosa". E por fim, adjudicação.

Já quanto à fase preparatória, assim como ocorreu com o processo licitatório em si, a mesma justificou-se e juntou-se/acostou-se da documentação necessária à abertura/iniciação da contratação pretendida. Isso porque é sabido que a contratação por meio de licitação/dispensa/inexigibilidade depende da

comprovação da necessidade do objeto; da motivação/provocação do órgão necessitado; da justificação, com os quadros e a lista com a média dos valores cotados e dotações; do planejamento dos gastos e aplicação do objeto, com a devida confecção do termo de referência e/ou projeto básico, contendo nestes, ainda, as cláusulas de cunho contratual.

Nesse sentido é que, na fase preparatória/petitória a SEMADS justificara e apresentara, com já exposto e especificado no tópico acima, a documentação necessária à abertura do processo licitatório em comento, onde o Departamento de Compras e Licitação solicitara ao Prefeito Municipal a Autorização para a abertura de tal certame, sendo o mesmo autorizado pelo chefe maior, e posteriormente autuado pela CPL, conforme também já explanamos acima.

Prosseguindo, após a autorização de abertura do processo licitatório em questão, como já dissemos anteriormente e aqui só reforçamos, a CPL – Comissão Permanente de Licitação procedera à confecção da minuta do edital e de seus anexos, e em seguida fazendo a devida publicação e avisos, abrindo-se o processo licitatório em questão, constantes daquelas documentações de cunho licitatório, já apontadas.

Sem delongas, após os apontamentos da documentação encontradiça nos autos licitatórios ora analisados, verificada(s) a(s) oferta(s) presente(s) e da análise técnica confirmatória, o(s) Licitante(s) faz(em) jus à classificação(ões) de vencedor(es) constante na Ata de Resultado Final das Propostas.

Por tudo isso, o processo licitatório epigrafado foi revestido de todas as legalidades e regularidades, desde a fase petitória/motivadora de contratação do objeto em questão, passando pela produção/acostamento da documentação necessária à confecção do termo de referência, que por sua vez originara o edital, com as “cláusulas editalícias” mínimas, que fez com que a sessão pública e demais atos licitatórios chegassem, sem máculas, à adjudicação.

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno em prosseguir-se com as demais fases/trâmites/atos licitatórios/contratuais.

Ante o exposto:

Considerando que houve a comprovação da necessidade de abertura de processo licitatório, para a contratação do objeto licitado, face à demanda e necessidade da SEMADS.

Considerando que a fase preparatória observou e produziu todos os

trâmites e documentações necessários e imprescindíveis à abertura de um processo licitatório, para a contratação do objeto demandado, com a confecção das devidas justificativas, cotações de preços e elaboração do consequente termo de referência e/ou projeto básico, demonstrando e comprovando, ainda, dotação orçamentária para suprir a pretendida contratação.

Considerando que a modalidade licitatória, qual seja, pregão eletrônico, é cabível ao objeto licitado, e que seu edital e anexos regulamentadores obedeceram às normas pátrias, de cunho administrativo e licitatório, principalmente, com a emissão do exigido parecer jurídico aprovando-lhe estes documentos.

Considerando que o processo licitatório epigrafado tramitou legalmente/ regularmente em todas as suas fases, desde a publicação do edital, passando pelo credenciamento, fase de lances, habilitação e adjudicação (com ou sem recursos), com as devidas publicações.

Considerando que os documentos exigidos em lei, cobrados no edital e necessários à confecção e firmação de contrato administrativo dos licitantes habilitados (ofertantes do menor e/ou melhor preço) com a Administração, foram todos juntados/disponibilizados/fornecidos por estes, sendo válidos e vigentes.

Considerando, por fim, a transparência e legalidade/regularidade de todo o procedimento licitatório epigrafado, tanto na sua fase interna (preparatória), como na fase externa, está com a publicação do edital, sessão licitatória e demais atos até aqui praticados.

Conclui-se e opina-se, a Secretária/Ordenadora de despesa da SEMADS:

FAVORÁVEL à homologação do presente processo licitatório, com a consequente e desejada confecção/firmação de contrato(s) administrativo(s) com o(s) licitante(s) declarado(s) vencedor(es), desde que haja(m) a(s) substituição(ões) da(s) certidão(ões) que por ventura esteja(m) vencida(s).

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/ anexação dos presentes autos licitatórios nos sites/sítios e murais eletrônicos dos órgãos a que se devam, bem como onde se fizer necessário e/ou imposto.

CASSILENE PEREIRA MILHOMEM:87503298120

Assinado de forma digital por CASSILENE PEREIRA MILHOMEM:87503298120
Dados: 2023.09.20 15:40:02 -03'00'